



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 364
Decisão da CEEE	Nº 066/2021	
Referência	Processo nº 1142673/2021	
Interessado	ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 364, apreciando o Processo nº 1142673/2021, que trata sobre solicitação de Registro neste Regional requerido empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** (ENORSUL), estabelecida na Rua Avandava, 56 - Vila Gilda, Santo André/SP, CNPJ 07.192.861/0001-68, indicando como Responsáveis Técnicos o 1) Eng. Civ. WALDECIR COLOMBINI, CREA-MG nº 1402720688, Visto PB 25014 e o 2) Eng. Eletric. MATHEUS HENRIQUE CANDOLO DOMINGUES DA SILVA, CREA-PE nº 1806592479, Visto PB 25072, e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme 20ª Alteração Contratual Consolidada registrada na JUCESP em, 24/05/2021; **considerando** que cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisar o pedido no que se refere a indicação do profissional Eng. Eletric. MATHEUS HENRIQUE CANDOLO DOMINGUES DA SILVA, CREA-PE nº 1806592479, Visto PB 25072, no qual possui atribuições iniciais dispostas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, com carga horária de trabalho pretendida de 16h/sem (ART de Cargo e Função: PB20210381810); **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO responde por nenhuma empresa nesta jurisdição; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do CONFEA; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; **considerando** o disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução 1066/15, do Confea; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea; **considerando** teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 12/07/2021, recomendando o deferimento; **considerando** que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio juntado aos autos deverá seguir os termos da Resolução nº 444/00, do Confea, para fins, de atuação na jurisdição do Estado da Paraíba, em processo específico, conforme orientação da Assessoria Técnica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional sob a responsabilidade técnica do 1) Eng. Eletric. MATHEUS HENRIQUE CANDOLO DOMINGUES DA SILVA, CREA-PE nº 1806592479, Visto PB 25072, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstritas as suas atribuições profissionais. Deverá a GFIS tomar conhecimento (via e-mail) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE) e Lucas de Souza Borges (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB.
(Documento Assinado Eletronicamente)